



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000334254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005540-43.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES e HERBERT RICARDO GONZALES LOPES, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

Apelantes: Jeanne Guizard Gonzales Lopes; Herbert Ricardo Gonzales Lopes

Apelada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA - CONCESSIONÁRIA QUE, POR ERRO, ALTERA INDEVIDAMENTE CADASTRO DA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE AOS AUTORES, FAZENDO INSERIR NAS RESPECTIVAS CONTAS DE CONSUMO NOME DE TERCEIRO COMO TITULAR - FATO QUE, EMBORA NÃO DESOBRIGUE OS AUTORES DE EFETUAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, PORQUANTO OS ÚNICOS E EXCLUSIVOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CARACTERIZA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - DANOS MATERIAIS INEXISTENTES, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADOS - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

VOTO N.º 49701

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.

Os apelantes alegam, em suma, que a concessionária admitiu que o corte no fornecimento de água foi realizado por engano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

afirmando, outrossim, que a conduta ilícita lhes causou inúmeros transtornos, agravados pela existência de filha menor acometida de epilepsia, suficientes para gerar danos morais indenizáveis. Argumentam, ainda, ser devida indenização por danos materiais, relativos a um dia de trabalho e os gastos para restabelecer os serviços indevidamente interrompidos pela concessionária. Por fim, dizendo inexistentes contas de consumo em nome deles até o corte indevido, nenhuma obrigação teriam de efetuar os respectivos pagamentos.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O autor Herbert é casado com a advogada Jeanne, a qual, além de coautora, patrocina a presente ação. Ambos residem na r. Polônia, nº 48, na cidade de Taubaté, sendo certo que as contas de consumo de água, desde 2012, estavam cadastradas junto à Sabesp em nome de Herbert, as quais vinham sendo pagas regularmente.

Ocorre que, em 14/12/2023, uma vizinha dos autores, após ter locado o imóvel de nº 68 da mesma rua, solicitou à ré SABESP a transferência para o nome dela da titularidade da unidade consumidora. Entretanto, a concessionária, quando do preenchimento do código RGI, fez consignar erroneamente como unidade consumidora o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

número 48, correspondente ao imóvel dos autores, fazendo com que, a partir de janeiro de 2024, as contas de consumo dirigidas ao imóvel dos autores exibissem titular diverso, vale dizer, a vizinha deles.

Diante disso, os autores deixaram de efetuar os respectivos pagamentos. Ameaçados de corte de fornecimento, compareceram à concessionária em março de 2024, ocasião em que foi verificado o erro de cadastro. A concessionária, então, contatou a vizinha e, a partir de uma solicitação dela, efetuou, em 18/04/2024, o corte de fornecimento, restabelecido quatro dias depois, em 22/04/2024, em razão de tutela liminar concedida na presente ação.

Releva observar que a concessionária, no curso da ação, promoveu a correção do cadastro, fazendo retornar a titularidade da conta de consumo para o nome do coautor Herbert, realizando, outrossim, a transferência para ele do débito em aberto, referente ao consumo não pago relativo ao período de janeiro a abril de 2024.

Os autores promoveram a presente ação reclamando, além da obrigação de fazer, deferida em sede liminar, o pagamento de indenização por danos materiais por despesas realizadas com a ida na agência da ré, no valor de R\$ 1.000,00, e indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

O magistrado de primeiro grau afastou os pleitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

indenizatórios, tendo se limitado a confirmar a liminar concedida, razão da interposição da presente apelação.

Induvidoso o erro cometido pela concessionária. Contudo, tal erro apenas importou em fazer com que as contas de consumo, relativas aos meses de janeiro a abril de 2024, tivessem sido emitidas em nome de terceiro, não obstante correspondessem a consumo deles próprios. Essa irregularidade em nada se presta para elidir a obrigação de pagamento, porquanto foram eles os exclusivos beneficiários dos serviços prestados. Entendimento diverso importaria em verdadeiro enriquecimento sem causa.

Assim, sem qualquer fundamento a pretensão de reputar indevido o referido débito, cumprindo-lhes efetuar o pagamento com os encargos respectivos, inclusive moratórios, em nada se prestando para isentá-los da obrigação de pagamento o mero erro de cadastro. Tendo sido os autores os únicos e reais usufrutuários dos serviços prestados, cumpria-lhes efetuar os respectivos pagamentos. Se optaram por não os realizar, embora tivessem plenas condições fazê-lo, devem responder pelas consequências da inadimplência. Acresça-se, ainda, que não houve na inicial nenhum pedido declaratório de inexigibilidade deste débito, não sendo possível, em sede recursal, reclamar qualquer isenção a respeito. Tampouco se mostra cabível a pretensão de parcelamento do débito, posto constituir faculdade do credor, não podendo ser imposta pelo judiciário, como bem deliberou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

juiz sentenciante.

Também não tem nenhum fundamento a pretensão de recebimento de danos materiais, correspondente a despesas incorridas pelo fato de terem comparecido em determinado dia à agência, ausente mínima prova idônea à respeito, traduzindo o valor referido de mil reais em alegação aleatória, sem qualquer fundamento a lhe dar guarida.

Entretanto, quanto aos danos morais, razão assiste aos apelantes.

Isto porque, embora verificado pela concessionária ter cometido um erro de cadastramento em março de 2024, quando do comparecimento do autor à agência, ao invés de convocá-lo para promover a devida regularização, dando-lhe perfeita ciência sobre o débito em aberto, abrindo-lhe oportunidade e prazo para seu pagamento, resolveu simplesmente promover o corte de fornecimento, sem qualquer comunicação prévia, obrigando os consumidores a deduzir a presente ação para obter direito que, nas circunstâncias, não lhes poderia ter sido sonegado, fazendo com que, até a decisão judicial, permanecessem quatro dias sem água no imóvel.

Não se há olvidar que, tratando-se de bem essencial e, considerado o erro perpetrado pela própria concessionária, não poderia ela simplesmente recusar a continuidade de prestação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

serviços, sem antes promover a devida regularização, para, somente após, deles cobrar o valor pretérito. Ao atuar da forma descrita, a concessionária mais do que desrespeitou os autores, tendo tratado seus reclamos com absoluta indiferença, atingindo e violando a dignidade deles, em grau suficiente para caracterizar a existência de danos morais indenizáveis.

Quanto ao valor a ser fixado, embora reconhecido o comportamento temerário e inadequado da ré, não há como elidir a contribuição dos próprios autores, os quais, a despeito de terem sido as contas emitidas em nome de terceiro, poderiam ter tomado a iniciativa de pagá-las, porquanto relativas a consumo deles próprios, sem prejuízo de promover a devida reclamação de regularização do cadastro junto à concessionária.

Em assim sendo, estabeleço o dano moral no valor total de R\$ 5.000,00, cabendo a metade a cada um dos coautores.

Isso posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso dos autores** para condenar a concessionária ré a pagar aos autores indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a publicação deste acórdão, aplicando-se os índices do INPC, e acrescido de juros de mora, contados a partir da citação, apurados com base na taxa Selic, nos moldes disciplinados nos parágrafos do art. 406 do CC. Os autores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1005540-43.2024.8.26.0625

reclamaram o pagamento de indenização no valor total de R\$ 16.000,00 e estão a receber R\$ 5.000,00, ou seja, um terço do valor pretendido. Em assim sendo, fica mantido o rateio das custas e despesas processuais na forma estabelecida na sentença. Quanto aos honorários de sucumbência, a ré pagará à advogada dos autores o equivalente a 15% do valor da condenação, atualizada, cabendo aos autores pagar ao advogado da ré o equivalente a 10% da diferença entre o valor pretendido e o alcançado, ou seja, R\$ 1.100,00, atualizado.

ANDRADE NETO
Relator